



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VINÍCIUS RODRIGUES FIGUEIRÊDO ALVES**

**QUESTÕES COMPLEXAS DE TEORIAS DA SANÇÃO PENAL: A (in) eficácia da  
pena de morte como medida de contenção delitiva.**

**BRASÍLIA  
2022**

**VINÍCIUS RODRIGUES FIGUEIRÊDO ALVES**

**QUESTÕES COMPLEXAS DE TEORIAS DA SANÇÃO PENAL: A (in) eficácia da  
pena de morte como medida de contenção delitiva.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Víctor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA**

**2022**

**VINÍCIUS RODRIGUES FIGUEIRÊDO ALVES**

**QUESTÕES COMPLEXAS DE TEORIAS DA SANÇÃO PENAL: A (in) eficácia da  
pena de morte como medida de contenção delitiva.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Víctor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **QUESTÕES COMPLEXAS DE TEORIAS DA SANÇÃO PENAL: A (in) eficácia da pena de morte como medida de contenção delitiva.**

Vinícius Rodrigues Figueirêdo Alves

### **Resumo**

Nesta pesquisa será abordada a pena de morte e sua capacidade de agir como medida apta para evitar futuros atos delituosos. A análise será feita pelas lentes do Direito Penal e da Criminologia, tendo em vista o que pode ser explorado referente à pena de morte como efetiva punição de um ato ilícito, o seu agir e eficácia na prevenção, e os possíveis efeitos benignos, se é que existem, desta pena dentro de um ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Pena; Morte; Eficácia; Reincidência; Prevenção.

### **Sumário**

Introdução. 1. A pena de morte e sua história. 2. A pena de morte no Brasil e a falibilidade do Judiciário. 2. A ineficácia provada da pena de morte. Considerações finais.

### **1 Introdução**

O presente artigo tratará sobre a pena de morte tendo em vista o que pode ser explorado referente à pena capital como efetiva punição de um ato ilícito, sua eficácia referente aos possíveis efeitos preventivos dentro de um ordenamento jurídico.

As considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: em que medida é esta pena eficaz como medida apta para evitar futuros atos delituosos.

Hipoteticamente, procura-se confirmar que a pena de morte surge, desde seus primórdios, como uma forma não racional de punir o indivíduo, sendo apenas uma alternativa passional de “eliminar” o problema da criminalidade, mais especificamente dos crimes contra a vida, constatando-se como ferramenta útil para disfarçar o excesso de autoridade do Estado, podendo este assim decidir até mesmo sobre o maior e mais primordial direito de todos, o direito à vida, porém, sem de fato auxiliar como medido eficaz para a repreensão de futuros atos delituosos.

Assim, esta pesquisa irá procurar analisar a validade da pena de morte e suas origens mediante a leitura de diversos textos que abordem o assunto a partir de diversos pontos de vista,

sejam estes pontos de vista históricos ou mais atuais, porém com um viés mais analítico referente aos dados que hoje são apontados.

No capítulo “A pena de morte e sua história”, tem-se por objetivo analisar o contexto histórico da pena capital e acompanhar a sua evolução através do tempo até os dias atuais, passando com relevante atenção pelos primórdios do exercício da pena no Brasil até sua abolição. Logo após, procura-se comprovar, através de pesquisas bibliográficas e documentais, a hipótese de que a pena de morte falha em cumprir o seu “propósito”, seja este o punitivo ou o preventivo, e constata-se apenas como retaliação infundamentada ao indivíduo, ou seja, prova-se como ineficaz, para não dizer inútil, e até mesmo retrógrada.

## **2 A Pena de morte e sua história.**

Os primeiros registros da pena de morte remontam ao Código de Hamurabi, na Antiga Mesopotâmia (reino da Babilônia), em 1750 a. C, onde havia a aplicação da Lei de Talião, lei essa expressa pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

A lei de Talião baseava-se na reciprocidade entre a pena e o crime com o objetivo de impedir a justiça desproporcional efetivada com as próprias mãos, de modo que era aplicada a pena de morte para aquele que matasse outra pessoa (PENA, s. d. apud OLIVEIRA; DURÃES, 2015).

Observa-se claramente que a Pena de Morte, até mesmo em seus estágios mais primordiais, surge a partir de um instinto vingativo, apenas com caráter retributivo, com a intenção de devolver ao infrator o mal que ele mesmo fez. Dessa maneira podemos, desde já, designarmos uma linha de raciocínio onde verifica-se que esta medida, a pena capital, surge a partir de instintos mais passionais, do que racionais. Nela não há intenções reais de prevenção, apesar de causar certo medo em futuros infratores, sabe-se que não se trata de uma medida preventiva, ou pelo menos, não foi criada com esta intenção.

O próximo registro histórico que pode ser observado, é a lei Mosaica:

Posteriormente, a lei Mosaica (aproximadamente em 1300 a.C) foi apresentada ao povo Hebreu e teria sido escrita por Moisés, na qual a base moral dessa legislação era pautada por seus mandamentos. O chefe de família era quem detinha um poder absoluto sobre as pessoas de sua autoridade e, devido a isso, não havia limites na aplicação dos castigos. (FISS; DIAS, 2017, p.8).

Como nos é mencionado neste trecho, é de fácil percepção que a pena teria apenas a intenção de retribuir, com mesma intensidade, a infração ocorrida. Um caráter vingativo,

irracional, até mesmo comparável com atitudes infantis, longe de ser uma medida digna de um Estado com o verdadeiro propósito de reduzir atos infracionais.

Caminhando ainda pela história, podemos observar a Lei das XII Tábuas. Extremamente relevante para o direito romano, continha ordenamentos a respeito de procedimentos judiciais, normas para diversos aspectos da vida privada, entre outros marcos necessários para vida romana na época. Nela também se estipulavam hipóteses onde a morte serviria de pena como consequência para determinados atos.

Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio”. Do mesmo modo, o falso testemunho também era desdenhado pelos romanos, imputando aos indivíduos que o prestarem, a pena capital. Além de tudo, em certos casos, a morte de um indivíduo era considerada um espetáculo, como é o exemplo do Coliseu. (FISS; DIAS, 2017, p. 32).

Veja-se que a morte era utilizada até mesmo como entretenimento para a comunidade romana, constatando cada vez mais, de maneira clara que o intuito, desde sempre, nunca foi o melhorar da sociedade, e sim apenas um gesto de poder.

Avançando mais um pouco, é válido mencionar o Alcorão, livro jurídico e religioso dos muçulmanos, um dos grandes exemplos de ordenamentos que até nos dias atuais defendem a pena capital como medida justa para punição. Também em linhas religiosas, na Idade Média com o estabelecimento da Igreja como chefe de Estado, hereges e apóstatas eram torturados e assassinados.

A pena de morte ainda é praticada hoje, em tempos modernos, em determinados países, e continuou a evoluir e a adaptar-se a características “mais humanas”, porém, mesmo assim, medidas já foram adotadas para abolir esta pena.

Com o objetivo de abolir a pena de morte, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu um encontro em 2007 onde foi aprovada uma moratória (espera ou prorrogação concedida) para a extinção da pena de morte no mundo, ou seja, os países membros da ONU que mantêm a pena de morte foram convidados a estabelecer políticas que visassem à abolição da pena de morte e ao mesmo tempo medidas que restringissem os crimes para a qual ela poderia ser aplicada (MORATÓRIA, 2013).” (OLIVEIRA; DURÃES, 2015).

Dessa forma, a pena de morte vem sendo relativamente controlada, e de forma gradativa sendo diminuída.

### ***2.1 A pena de morte no Brasil e a falibilidade do Judiciário.***

No Brasil, “O legislador historicamente, não conseguiu se definir qual seria o melhor caminho para a legislação do Brasil, no tocante a pena de morte e sua repercussão para coibir a

criminalidade. ” (D’URSO, 2011). É evidente a polarização que este tema traz à nossa população. Com a dicotomia política, esquerda contra direita, em seu maior auge, opiniões totalmente divergentes e convictas causam debates intensos. A eficácia verdadeira da pena capital é algo extremamente discutido, e será abordada nos próximos tópicos. No entanto, analisemos mais a caminhada a pena capital nos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Como nos relata D’Urso em sua breve passagem pela história da pena capital no Brasil, onde nos constata o andar jurídico-constitucional até o ponto onde nos encontramos hoje com a Constituição Federal de 1988 que apenas permite a pena de morte para crimes militares:

Tivemos após a Proclamação da Independência em 1822, a primeira Constituição do, de 1824, não afastava a pena de morte [...]. E a pena capital permaneceu em nossa legislação até o Código Penal de 1890, que afastou definitivamente a pena de morte de nossa legislação, da mesma forma, a Constituição Federal de 1891, afastou expressamente, a pena de morte, com ressalva à legislação militar em tempo de guerra[...]. A nível constitucional, a Carta Magna de 1937, volta a prever a pena de morte em seu art. 122, n. 3, isto é, a partir do Estado Novo [...]. Não obstante esta estipulação, o legislador ordinário, que redigiu o Código Penal de 1940, afastando-se da Constituição vigente à época, não incluiu a pena capital entre suas sanções penais. Com a queda do Estado Novo e com o advento da Constituição de 1946, novamente a pena de morte foi no Brasil, com a ressalva de sempre, a legislação militar em tempo de guerra, da mesma forma, esta Constituição foi substituída pela de 1967, que no seu artigo 150, §11, também expressamente, afastou a pena capital da nossa Carta Magna. Nesse avanço legislativo, a emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 69, estabeleceu a possibilidade da incidência da pena capital; da mesma forma o decreto lei n. 898 de 29 de setembro de 1969, que estabeleceu o crime contra a Segurança Nacional, também estabeleceu a pena de morte no Brasil. Após isso, é com a Emenda Constitucional n. 11 de 13 de outubro de 1978, que a pena de morte foi novamente abolida para os crimes contra a segurança nacional [...]. (D’URSO, 2011, p. 2).

Fazendo esta leitura, observamos que os parâmetros internacionais dos direitos humanos influenciaram, evidentemente, o ordenamento jurídico brasileiro. Para esta conclusão, basta analisar comparativamente ambas linhas temporais entre os ocorridos aqui e o desenvolvimento internacional em prol dos direitos que garantem a dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 3º, dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. ” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Não por mera coincidência, apenas dois anos antes, com a queda do Estado Novo e da constituição autoritária, a pena de morte foi novamente abolida. A discussão sobre os direitos humanos era relevante e prioridade entre as comunidades internacionais, a pena de morte, de fato, constataria o Brasil como um país atrasado, antiquado, a abolição desta pena para crimes comuns fazia-se necessária não somente para evoluir o

sistema jurídico e penitenciário, mas também para encaixar a nação nos padrões esperados internacionalmente.

A falibilidade de um sistema judiciário que pouco faz para a diminuição da reincidência, e as penas levianas que são dadas para determinados crimes, despertaram novamente vontades vingativas sob a população. Em decorrência disso hoje temos novamente discussões sobre o assunto, com a advinda de governos conservadores com visões punitivistas-retributivistas, semelhantes às tidas pelo conhecido “Direito Penal do Inimigo”, teoria esta que retém suas críticas nos seguintes aspectos:

Como se observa, as críticas ao ‘Direito Penal do Inimigo’ relacionam-se, necessariamente, à censura que grande parte da doutrina faz acerca dos novos paradigmas do Direito Penal da modernidade: simbolismo excessivo, flexibilização de garantias e princípios, retomada de políticas criminais mais preocupadas com o autor do que com o fato e funcionalização do Direito Penal que, pautada na busca da eficiência preventiva, desencadeou políticas criminais típicas de um Direito Penal de terceira velocidade, máxime para o combate da criminalidade organizada e do terrorismo. (MORAES, 2006, p. 218)

Ou seja, vemos que estas novas demandas surgem de verificados retrocessos morais, políticos, jurídicos e criminológicos, que levam as sociedades a considerarem novamente medidas que no passado já constavam como ineficazes. Tudo isso ocorre ignorando de forma contundente a realidade, os fatos, e é apoiado apenas em “fé” e argumentos vazios, como aponta o seguinte trecho:

Em outra ponta, os defensores da pena de morte, quando confrontados com evidências convincentes de que a pena de morte é ineficaz, onerosa, discriminatória, propensa a erros, muitas vezes, recuam para “águas profundas” da filosofia moral. Pontuam em geral que, a pena capital, é legítima, por ser “moralmente necessária”. Tal argumento é “esperado” considerando que, o que define se a pena de morte é eticamente aceitável em determinado campo não são os “dados”, mas sim a fé e a argumentação. (MORAES, 2019, p. 177)

Veremos se estas demandas pela pena capital podem ser também defendidas ou não, em tempos contemporâneos, por argumentos sensatos.

### **3 A ineficácia provada da pena de morte.**

É válido perguntarmos o porquê da existência de semelhante pena e de qual forma hoje ela ainda se apresenta em diversos ordenamentos jurídicos em um mundo onde direitos humanos e sua aplicação possuem mais relevância do que nunca. Afinal, existe verdadeira mente



crime gravoso suficiente cuja única medida de aplicação de pena seja a morte do autor da infração? Bom, existem defensores deste posicionamento.

Os defensores da aplicação da pena de morte alegam que dentro da sociedade existem indivíduos que são irrecuperáveis, ou seja, existem aqueles criminosos que cometem crimes terríveis, não demonstram arrependimento e depois de soltos voltam a praticar os mesmos delitos. Para esse tipo de criminoso a única solução seria a morte, já que a sociedade não pode ficar à mercê desta espécie de ser humano (ARGUMENTOS, s.d.). Outro argumento dos defensores da pena capital, é que a pena de morte seria a forma mais efetiva de inibir a existência de novos crimes, isso porque, além do criminoso que não mais ameaçaria a Sociedade porque estaria morto, as outras pessoas pensariam duas vezes antes de cometer crimes, afinal, o medo de morrer exerceria uma forte forma de coação (ARGUMENTOS, s. d. apud. OLIVEIRA; DURÃES, 2015).

A pena de morte encontra amparo em duas teorias, como nos demonstra Thiago Perez Bernardes de Moraes, Doutor em Psicologia Social pela Universidade Argentina John Fitzgerald Kennedy:

– a Teoria Retributivista ou de Punição concebe o castigo como um sofrimento, ou uma retribuição voltada contra o mal causado por um crime. A imposição do castigo nesse ponto se justifica não por uma finalidade futura, mas pelo simples valor de punir pelo que ocorreu no passado. Aqui se tem a ideia do estabelecimento de uma vingança institucionalizada. [...] – na outra ponta, a Teoria Utilitária da Punição difere da Teoria Retributivista do castigo justificando a pena de morte não como uma forma de vingança, mas como um instrumento para prevenir crimes futuros. (MORAES, 2018, p.128)

Ambas teorias defendem diferentes pontos: um a pena como mera punição, outro a pena como forma de prevenção. Serão estes pontos analisados e tentaremos ver se algum deles detém razão.

Diversos argumentos são apresentados pelos defensores da pena capital, tendo, apenas um deles, real razão, como nos demonstra D’Urso a seguir: “O único argumento que os defensores da pena de morte trazem com razão e, sem dúvida irrefutável, é de que, o indivíduo que eventualmente for condenado à pena de morte, não terá qualquer possibilidade de reincidência após sua execução” (D’URSO, 2011).

Neste trecho nos é apresentada a primeira e única linha argumentativa pró pena de morte que de fato não há como discutir. Aquele que é condenado com a pena capital, por motivos óbvios, não será capaz de reincidir. Vejamos, apesar de ser uma afirmativa verdadeira, será ela justa? Ao apoiarmos esta ideia legitimamos que o Estado teria de fato a autoridade, sabedoria e total controle sobre o direito fundamental supremo, o direito à vida.

Assim, iríamos ignorar por completo a falibilidade humana que se apresenta perante a figura dos magistrados.

A nossa justiça não é perfeita, absoluta, divina, a nossa justiça é a justiça dos homens, é a justiça mundana, falível, como falível é o homem, o erro judiciário se apresenta diariamente em nossos tribunais e este é inevitável, enquanto tudo é feito pela mão do homem, daí porque, diante da possibilidade de erro num julgamento, não posso admitir uma pena que seja irreversível e a pena de morte é. (D'URSO, 2011, p.4. ).

Ora, a falibilidade do judiciário foi justamente o estopim que impulsionou os movimentos pró abolição da pena capital no Brasil, no caso de um homem chamado Manuel da Motta Coqueiro.

A mais célebre execução à morte em terras brasileiras deu-se em 6 de março de 1855, em decorrência da chacina de uma família inteira de agricultores no município de Macaé, no litoral fluminense. Esse fato, envolto a mitos e curiosidades, conta a história de um rico fazendeiro, de nome Manuel da Motta Coqueiro. [...] em 11 de setembro de 1852, a família de Francisco Benedito torna-se vítima de um cruel massacre “perpetrado por um grupo de 6 a 8 homens armados de paus, facões e foices”. Morreram oito pessoas. Ninguém foi poupado. Homens e mulheres, adultos e crianças, todos foram mortos de forma impiedosa. A suspeita, [...] recaiu imediatamente sobre Motta Coqueiro, o qual chega a fugir, mas é posteriormente capturado e preso. [...]. O fazendeiro foi submetido a um julgamento de obscura condução, eivado de nulidades, o qual acabaria, fatalmente, por conduzi-lo à forca. Após a execução, porém, o fato sofre uma importante reviravolta. Novos elementos vêm à tona e uma grande dúvida passa a pairar sobre a condenação. Não teria sido Motta Coqueiro o mandante da execução, mas, possivelmente, a sua esposa. [...]. É referida, por alguns, como erro judiciário, por outros, de forma mais aguda, como assassinato político. (D'AVILA, 2018, p.777).

Esta foi a última vez que a pena de morte foi executada no Brasil, com devida razão.

Veja, o poder judiciário, como qualquer outro poder, é constituído por pessoas com preconceitos, concepções, linhas de pensamentos, e ideias já formadas. Desta forma, a falibilidade do sistema judiciário resta evidente, uma vez que nenhum homem possui consciência plena e conhecimento absoluto de todos os acontecimentos de todo caso possível, condenações são feitas apenas com base em indícios de autoria e materialidade, poucas vezes com certezas absolutas. Sob esta reflexão, percebemos que ao instituir a pena de morte, concedemos ao Estado a autonomia e confiança de que toda atitude que decida tomar, até mesmo a de cessar a vida de outrem, é justificada, livre de erros ou más interpretações, porém, até mesmo em lugares considerados exemplares em termos de padrões e condições de vida podemos observar a claridade do que aqui está sendo argumentado:

Os E.U.A. é o campeão em aplicação de penas de morte e conseqüentemente o país que comete mais erros de justiça, só que infelizmente muitas vezes esta constatação de inocência é obtida tarde demais e o valor da indenização nunca serve para abrandar o sofrimento da família, pois o dinheiro nunca poderá trazer de volta o pai, filho, irmão, amigo que injustamente foi morto. Nos E.U.A., pelo menos 360 pessoas condenadas à morte, entre 1900 e 1985,

conseguiram provar a sua inocência, só que para 25 a inocência foi provada tarde demais. (SOUZA; CATANA, 2007, p.13-14).

Os princípios essenciais para o cumprimento da justiça se perdem, inexistem, quando se passa a assumir que apenas a morte de alguém é a solução punitiva para lidar com um problema maior do que o próprio ato infracional que está sendo analisado.

Dessa forma, o mundo divide-se em dois grupos quando o assunto trata sobre a manutenção ou abolição da pena de morte:

Em busca de medir o progresso em relação à abolição da pena de morte é comum dividir o mundo em duas categorias primárias – abolicionistas e retencionistas. Quanto ao primeiro tipo, compreendem-se países que aboliram a pena de morte para todos os crimes ou que a retiveram apenas para crimes extraordinários (como crimes de guerra). Em sentido contrário, os países retencionistas são aqueles que preservam a pena capital na lei. (MORAES, 2019, p. 169)

Olhando pelas lentes dos retencionistas, aqueles que apoiam a manutenção da pena capital, podemos observar que existe um embasamento pautado em diversos argumentos, mas, resta-nos clara uma coisa que sempre será irrefutável através dos seguintes textos a serem analisados: a pena de morte não possui princípios úteis para a justiça, apenas serve como vingança. Há aqueles que defendem a potencial capacidade da pena de morte de prevenir futuros atos ilícitos, sendo ela uma forma intimidadora do Estado demonstrar o seu poder, diminuindo assim os níveis de criminalidade, porém, um grande exemplo que pode ser apresentado contra esta lógica encontra-se no artigo “A Ineficácia da Pena de Morte” por Thaís Ricci Pinheiro:

Na Alemanha, por exemplo, depois da abolição da pena de morte pela Lei Fundamental de 1949, a taxa de crimes que eram apenados com morte, diminui em quase todos os estados, mostrando a total falta de nexo entre a quantidade de pena frente ao dano causado pelo delito. Nos Estados Unidos onde existe a pena de morte, o índice de criminalidade é um dos mais altos do mundo. De acordo com um relatório divulgado em março de 1991 pelo Senado dos Estados Unidos, o número de assassinatos praticados naquele país em 1990 subiu para 23.200 vítimas, contra 21.500 em 1989. E isso apesar de existir e estar sendo executada a pena capital. Contrariamente, na Inglaterra, que aboliu a pena de morte em 1975, apresenta um dos índices de criminalidade mais baixos do mundo. (PINHEIRO, 2012).

Em maior detalhe referente aos Estados Unidos da América, país referência e mundialmente conhecido por ainda possuir a capital no ordenamento jurídico de 38 dos seus 50 estados:

Nos Estados Unidos, país que desde 1976 reintroduziu a pena de morte para crimes letais, a taxa de homicídios por cem mil 41 habitantes é duas a quatro vezes superior à registrada em países da Europa Ocidental, que não adotam essa pena; Os estados norte-americanos sem pena de morte têm taxas de

homicídios mais baixas que os estados onde é aplicada a punição capital; Embora os EUA estejam entre um número muito pequeno de países que condenam à morte jovens menores de 18 anos, um relatório de seu Departamento de Justiça informou que, entre 1985 e 1991, o número de jovens presos, com 13 e 14 anos, acusados de homicídio, cresceu 140%. Entre jovens de 15 anos, o crescimento foi de 217%; Entre 1952 e 1967 a Califórnia executou, em média, seis infratores por ano e sua taxa de homicídios cresceu, no período, 10%. Entre 1967 e 1991 não houve execuções na Califórnia e a taxa de homicídios cresceu 4,8%; em 1996, grande parte dos estados norte-americanos apresentava taxas de homicídio inferiores às de 1985. Mas três dos seis estados recordistas em execuções judiciais viram seus índices de homicídio subir nesse período: o de Louisiana, que executou 17 pessoas, teve aumento de 61,1% na taxa de homicídio; no de Illinois, onde houve oito execuções, a taxa cresceu 23,8% e na Virginia, com 35 execuções, aumentou 5,5%. O Canadá registrou uma taxa de 3,09 homicídios por cem mil habitantes em 1975, um ano antes da abolição da pena de morte naquele país. Em 1993 a mesma taxa foi de 2,19, ou seja, 27% menor que em 1975. (LEMGRUBER, 2001, p. 14).

No texto “Controle de criminalidade: mitos e fatos” de Julta Lemgruber nos é evidenciado novamente que o endurecimento de medidas punitivas, não é proporcional à diminuição de taxas criminosas, sem contas com outros problemas que passaram a ser percebidos como a representação excessiva de minorias nos presídios:

Como em outras partes do mundo, as minorias se encontram sobre-representadas na população prisional dos Estados Unidos e, nos últimos anos, a comunidade negra vem sendo particularmente atingida pelo agravamento das penas. Marc Mauer lembra que, embora os negros constituam apenas 12% da população livre nos Estados Unidos, eles são 50% da população privada de liberdade. (LEMGRUBER, 2001, p.11).

E o custo exorbitante de manter e executar o preso:

A pena de morte não diminui a incidência dos crimes aos quais se aplica e é extremamente cara: uma pessoa executada custa ao Estado tanto ou mais que um condenado a 40 anos de prisão, na medida em que uma condenação à morte implica em processos que se estendem por muitos anos, contemplando um grande número de apelações. Nos Estados Unidos já se comprovou que o custo de uma condenação à morte pode variar entre US\$ 1 milhão e US\$ 2 milhões. Vale lembrar que o custo anual de um preso nos EUA é de aproximadamente US\$ 25.000. Logo, ao contrário do que muitas vezes se afirma levemente no Brasil, a adoção da pena capital não traz redução de custos para o contribuinte. (LEMGRUBER, 2001, p.15).

Outro exemplo também da ineficácia da medida como forma de intimidação, e, conseqüentemente repreensão de futuros atos delituosos, encontra-se no artigo “PENA DE MORTE: UMA SOLUÇÃO INVIÁVEL”:

A pena de morte é esquecida rapidamente, já que um indivíduo morto hoje não serve de exemplo aos criminosos daqui a 10 (dez) anos. Estudos demonstram que os países que aderiram às penas capitais tiveram aumento em suas taxas de criminalidade. Agravar penas é, antes de mais nada, uma estratégia simplista constantemente utilizada por aqueles que não têm interesse de atuar sobre as verdadeiras causas da violência, ou disposição para

romper interesses corporativos e propor a reforma sistemática do aparato de aplicação do direito no Brasil. Não consta que a adoção da Lei de Crimes Hediondos, de 1990, que ampliou o período de cumprimento das penas, tenha provocado qualquer redução nos crimes por ela abrangidos, como sequestro, tráfico de drogas, ou latrocínio. Antes o contrário: o crescimento foi vertiginoso. Mesmo a pena de morte, nos países que ainda a adotam, não tem sido um instrumento minimamente eficiente na prevenção da criminalidade. (SOUZA; CATANA, 2007, p.9).

Novamente, a pena de morte apresenta-se como solução simplista, ineficaz, e apenas enraizada em fundamentos vingativos, como bem descrevem os autores supracitados Vinícius Roberto Prioli de Souza e Luciana Laura Tereza Oliveira Catana: “Pugnar pela morte é negar a grandiosidade da vida, e a possibilidade real de recuperação sempre existente. Isso não é um dogma religioso, mas um dogma humanístico.” Seu caráter punitivo e preventivo, que seus defensores alegam como aspectos separados, em realidade andam lado a lado e não apresentam fundamento algum, ou pelo menos não no mundo real.

Pode ser alegado que a pena de morte, de fato, pode ter o efeito contrário ao que se pretende:

Um indivíduo que comete um crime do qual resultará em pena de morte se torna um criminoso sem limites, pois este sabe que, caso seja detido, a morte será certa, desta forma praticará quantos crimes forem possíveis, pois à morte uma pessoa só pode ser condenada uma vez. A pena de morte não resolve o problema da criminalidade, na verdade. (SOUZA; CATANA, 2007, p. 10).

O indivíduo que sabe o que lhe espera, vê como última tentativa, uma oportunidade a mais de realizar aquilo que pretende, antes de que seu destino fatal às mãos do Estado o encontre. Serve de motivação e justificativa para, de uma vez por todas, realizar tudo aquilo que deseja antes dos seus momentos finais.

Além disso, dar legitimidade ao Estado sobre a cessação da vida de alguém, não só pressupõe que o Estado teria esta legitimidade, mas como também motiva a população a realizar medidas semelhantes para resolver seus problemas, matar aquele que matou um ente querido, uma vez que, de qualquer forma, o Estado também faria o mesmo, como demonstrado a seguir:

no Irã aqueles índices sofreram significativo aumento com a reimplantação da pena de morte após a revolução islâmica. Especula-se neste caso que as pessoas que vivem em uma nação violenta, competente para matar ou deixar viver, tendem a seguir-lhe o exemplo. Quanto mais um grupo social valoriza a vida, menor é a violência dentro do mesmo. A banalização da morte, ainda mais como forma de lei, só faz piorar o número de crimes. (SOUZA; CATANA, 2007, p. 10).

Esta legitimidade que de maneira infundamentada pode restar sobre as mãos do Estado, definitivamente não se ampara nas mesmas motivações que um dia estipularam os direitos fundamentais traçadas com o passar do tempo:

A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhes a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo querido arriscar a própria existência, o mais precioso dos bens? (BECCARIA, 1959, p. 91).

Os exemplos são incontáveis, não importam os argumentos que se apresentem, haverá provas que destruirão toda lógica apresentada pelos defensores da pena. Existe, até mesmo, quem defenda a pena de morte para atos ilícitos que não possuam como a vida como seu principal bem jurídico a ser tutelado, como o tráfico de drogas, porém, também existem casos que desprovem a utilidade desta medida nestas circunstâncias, por exemplo:

A Indonésia prevê a pena de morte até mesmo para quem for flagrado portando drogas ilegais. Não obstante, o país faz parte de uma das maiores e mais ativas rotas do tráfico internacional de heroína, e o consumo doméstico de drogas tem crescido exponencialmente nos últimos anos, conforme informações publicadas pela ONU. (SOUZA; CATANA, 2007, p.11).

Contudo, o apelo pela pena de morte, apesar de sua provada ineficácia, cresce:

O instituto Datafolha, que tem apurado o índice de aprovação à pena desde 1991, mostra que, nos últimos anos, o número de pessoas consultadas que são a favor da pena supera o número de pessoas contrárias. Ou seja, em todos os anos, as pessoas têm sido persistentemente mais favoráveis ao uso da pena de morte no país, o que nos permite fazer a generalização de que o Brasil é favorável a pena. A parcela de brasileiros que apoiam a implementação deste tipo de pena no país, todavia, tem crescido ainda mais nos últimos dez anos, segundo as pesquisas do instituto (DATAFOLHA, 2018, apud. LEAL; MONTEIRO)

Este crescimento, novamente, confirma-se apenas como resultado de um apelo irracional e totalmente emocional da sociedade. A esfera emocional da sociedade é manipulada pelos meios midiáticos, causando dessa maneira um desconforto e descontentamento evidente na população, causando assim um estímulo a ideias punitivistas, apesar de ineficazes.

A discussão sobre a eficácia da pena de morte, se analisarmos os números e relatos, é fácil de ser analisada. Sua ineficácia resta provada e seus fundamentos configuram-se emotivos, injustos, irracionais e injustificados.

#### **4 Considerações Finais**

Como proposto em primeiro momento, procurava-se confirmar que a pena de morte surge, desde seus primórdios, como uma forma não racional de punir o indivíduo, sendo apenas uma alternativa passional de “eliminar” o problema da criminalidade, mais especificamente dos crimes contra a vida, constatando-se como ferramenta útil para disfarçar o excesso de autoridade do Estado, podendo este assim decidir até mesmo sobre o maior e mais primordial direito de todos, o direito à vida, porém, sem de fato auxiliar como medido eficaz para a repreensão de futuros atos delituosos.

Em um breve contexto histórico apresentado, pode-se ver que a pena capital desde sempre se consolidou como uma medida retributiva e passional, sempre fundamentada pela raiva e as emoções à flor da pele, possuindo um caráter de vingança e até mesmo alimentando um senso de superioridade por parte daqueles que efetivam a medida.

Podemos então compartilhar do mesmo sentimento relatado no seguinte trecho:

Os crimes causam seqüelas terríveis à sociedade, porém não podemos fazer com que a “retribuição” a esses crimes torne-se uma espécie de “guerra ritualizada”. Toda sociedade deve buscar a solução de seus problemas e não meros paliativos que nada acrescentam à harmonia social, afinal, a pena de morte nada mais é do que a aplicação do Princípio punitivo de Talião “olho por olho, dente por dente”, quer dizer, a punição de uma injustiça com outra, ainda que esta legalizada e isso, em vez de fazer uma nação progredir mentalmente e tornar-se realmente segura, faz aprimorarem-se noções de vingança sem qualquer finalidade social. (SOUZA; CATANA, 2007, p.19).

A pena de morte constata-se como uma verdadeira regressão em termos de política criminal e assume que então o fenômeno do fato típico criminal resume-se apenas em uma relação de causa e consequência, sem contar nem observar com todos os aspectos sociológicos compreendidos nos entrelaces da complexidade humana e o seu decorrer sociológico através dos anos:

Deixamos claro que a solução está no fim dos graves problemas sociais do desemprego, da fome, das desigualdades acentuadas, da falta de moradia, da ausência de um sistema público adequado de educação, que ofereça uma formação intelectual e moral, proporcionando às novas gerações uma assistência médica, dentária, alimentação e uma formação profissionalizante que encaminhe aquele aluno que termine o 2º grau a um emprego ou à universidade. (MAGALHÃES, 1989, p. 25)

O fenômeno da criminalidade detém consigo um espectro amplo de complexidades que envolvem diversas áreas do conhecimento humano e não se limita apenas ao fato delituoso cometido e à pena correspondente.

A ação delituosa é considerada ponto culminante de um processo mais ou menos longo, um processo social desenvolvido como reação ou resposta a determinados estímulos, operando em diversas direções. A criminalidade aparece em todas as sociedades e civilizações, integra o mundo atual, tanto

nas grandes cidades, quanto nos lugares mais isolados. Sendo o crime obra do homem, passou-se a considerar várias ciências que contribuem para o conhecimento da personalidade humana (sociologia, psicologia, psiquiatria, antropologia, etc.), passando a serem estudados e pesquisados os fenômenos criminosos como manifestação das características sociais da criminalidade. (GARRIDO, 2006, p. 2)

A redução da criminalidade inicia nos primórdios da construção do indivíduo como ente social e não se reduz apenas à uma condição retributiva como a sanção penal, mas se atém também aos elementos sociológicos que devem ser estabelecidos desde cedo na vida de uma pessoa, ou pelo menos tidos como base para o desenvolvimento decente do indivíduo, dentre estes fatores observam-se a pobreza, a fome, a cultura, a educação básica, concluindo que:

Analisando os fatores sociais da ação delituosa, quer seja exógenas (sociais) ou endógenas (internas), é demonstrado que o indivíduo é condicionado a atuar às determinações socioculturais do comportamento. A sociedade os prepara para atuar e também está preparada para recebê-los, mesmo que sejam criminosos (viverão sempre à marginalidade). (GARRIDO, 2006, p. 16)

Ou seja, a pena de morte configura apenas como um adendo que encontra-se anexado no final de uma montanha de problemas e discussões históricas e tenta, através do seu simbolismo, enfeitar algo que demonstra extremas e grandes falhas dos sistemas que estabelecem e garantem o cumprimento dos mais básicos direitos humanos.

Também, a pena capital evidencia-se até mesmo como uma medida medieval, sem verdadeiro fundamento, um retrocesso moral e ético, como aponta Thiago Peres Bernardes:

Nessa lógica, é justo afirmar que as formas de pena de morte podem ser compreendidas como infelizes “reliquias medievais”. A pena de morte não tem lugar em uma sociedade democrática e a própria consolidação da democracia passa pela necessidade de se estabelecer as vias de abolição. Pensando nisso, é válido afirmar que, em âmbito global, se faz urgente que a pena de morte seja reconhecida não só como uma forma indesejável de instrumento penal, mas também, como um tipo de tortura e tal reconhecimento, deve cimentar o caminho de criação de normas legais internacionais peremptórias que impossibilitem o uso da pena de morte. (MORAES, 2019, p. 178)

Com as análises realizadas durante este artigo, foi possível observar que a pena de morte resta como uma “solução” que apenas cumpre vingança, porém, não erradica as raízes do problema apresentado.

Assim, pode ser concluída e confirmada a tese de que a pena capital resta infundamentada como medida baseada em justiça e em padrões modernos de medidas efetivas de punição àqueles que ferem a ordem social em qualquer aspecto, seja referente a crimes contra a vida, ou outros tipos de dispositivos penais.



Com a devida análise textual, através de diversos exemplos, configurou-se claro que a pena capital e sua aplicação não possuem correlação alguma com a prevenção de futuros crimes. Analisamos, por exemplo, através do texto “A Ineficácia da Pena de Morte” de Thais Ricci Pinheiro, que na Alemanha, após a abolição da medida, taxas criminais diminuíram, porém, nos Estados Unidos, país onde a medida ainda é vigente, há uma das maiores taxas criminais no mundo, comprovando a ausência da conexão entre o crime e a referida pena. A autora reitera:

Não há fundamento para um Estado retirar a vida de um cidadão por ele protegido, mesmo que esse cause um dano irreversível, como um homicídio. O Estado tem o dever de reabilitá-lo à sociedade, punindo de forma útil, com resposta satisfatória à sociedade no sentido de proteção social e não semeando o temor de uma atitude vingativa. (PINHEIRO, 2012).

Da mesma maneira, comprovamos também que não há de falar no caráter intimidador da pena. Para começar, a pena não atuará como exemplo à longo prazo, uma vez que em um longo lapso temporal um indivíduo morto pela pena capital não servirá de exemplo algum, bem como a pena não intimidará aquele indivíduo que já tem por decidido que irá cometer determinado ato delituoso, já que verá a oportunidade como uma última chance de cometê-lo, uma vez que tem por certo que é “agora ou nunca”.

Outra descoberta que pôde ser apontada, é a legitimação que a medida coloca sobre a população de também, por mãos próprias, efetivas suas próprias medidas capitais sobre infratores. Através do texto “Pena de morte: uma solução inviável” de Vinícius Roberto Prioli de Souza e Luciana Laura Tereza Oliveira Catana, conseguimos perceber que em países como o Irã, onde a pena capital é medida válida, o povo também acredita possuir tal legitimidade de realizar justiça da mesma maneira, pois, em um ambiente onde a vida e sua dignidade são facilmente veladas e esquecidas em razão de sentimentos vingativos, não haverá quem discorde ou acredite que essas penas sejam erradas ou até mesmo desumanas. Deixaram claro então, que o que convence as pessoas da função estatal de punir é a eficácia da pena, não a intensidade:

Independentemente de pena privativa de liberdade, pena de morte ou mesmo a restritiva de direitos, a eficiência contra o crime depende de sua aplicação, não exclusivamente de sua intensidade. As penas precisam ser eficazes, para deixar marcas na consciência do autor que ao cometer o crime ele será punido, não com a própria vida, porém, sofrerá uma punição, sem chance de sair ileso desta conduta delituosa. Isso sim evita crimes. A pena de morte teria cunho apenas retributivo, não educaria em nada a população e não evitaria que mais crimes acontecessem. (SOUZA; CATANA, 2007, p.11).

Em casos mais esdrúxulos, onde se defende a pena de morte até mesmo para crimes cujo bem tutelado não é a vida humana, percebe-se que a medida não é eficaz. No mesmo texto já citado, “Pena de morte: uma solução inviável”, nos é demonstrado fatidicamente que em países

como a Indonésia, onde o mero porte pode ser punido com a referida medida, há uma das maiores rotas de tráfico no mundo, bem como tem crescido o consumo ilegal.

A presente pesquisa conseguiu, de forma pontual e direta, provar o que já se acreditava. A pena capital nunca foi, não é, e nunca será medida eficaz, apta, capaz de prevenir ou reduzir futuras ocorrências criminosas, mas é apenas vingança e uma expressão do transbordar de raiva, vingança e descontrole emocional do ser humano, uma tentativa de legitimar os mais grotescos sentimentos e disfarça-los com algum valor moral inexistente. Como dizem Vinícius Roberto Prioli de Souza e Luciana Laura Tereza Oliveira Catana: “Melhor é desenvolver métodos de punição que colaborem para o crescimento de um sentimento de reflexão e responsabilidade.”.

## Referências

BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena Editora, 1959.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 out. 2021.

D'AVILA, Fabio Roberto. Abolição da pena de morte no Brasil. Velhos e novos olhares. Homenagem aos 150 anos da abolição da pena de morte em Portugal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Pena de morte- o erro anunciado. **Revista JurisFIB**, v. 1, n. 1, 2011.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **Fatores sociais de criminalidade**. Minas Gerais: Atenas, 2006.

LEAL, Tatiana Cavalcanti De Albuquerque et al. **O apelo por pena de morte no brasil**. E-book IV CONIDIH / 2ª Edição 2019... Campina Grande: Realize Editora, 2020. p. 515-534. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/65096>>. Acesso em: 21/03/2022 15:45

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'**. 2021.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. TRILHA DE SANGUE - direitos humanos e a abolição da pena de morte. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 21, nº 1, 2019.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Pena capital e direitos humanos—A abolição da pena de morte no direito internacional. **Revista Internacional de Direito Público**, 2018.

OLIVEIRA, Murilo Kerche de; DURÃES, Naiara Santiago Santos. Uma análise histórica contemporânea sobre a pena de morte. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 168-79, 2015.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira. **Pena de morte: uma solução inviável**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 3, n. 3, 2007.

FISS, Karolyne; DIAS, Bruno Smolarek. **INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MORTE EM FUNÇÃO DO DIREITO À VIDA E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.**

Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos, 1948.**

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh>. Acesso em: 21 mar. 2022.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, v. 5, n. 15, p. 3-20, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. PENA DE MORTE E CRIMINALIDADE. **O Alferes**, v. 7, n. 23, 1989.

PINHEIRO, Thais Ricci. **A Ineficácia da Pena de Morte.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 8, n. 8, 2012.